

TEMPLOS FECHADOS E URNAS ABERTAS: MILL E WEBER AJUDAM A COMPREENDER ALGUNS EVENTOS DA PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL

Volgane Oliveira Carvalho¹

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar duas decisões tomadas durante a pandemia de COVID-19 no Brasil que, seguindo caminhos contrários, impactaram fortemente no cotidiano e na vida da população brasileira. A primeira decisão se refere à manutenção de igrejas e de outros templos fechados e proibidos de realizar eventos com público durante o período pandêmico. A segunda decisão diz respeito à realização das eleições municipais de 2020, inclusive com a autorização para atos de campanha com aglomeração de pessoas. Para compreender os fundamentos por trás de tais decisões foram utilizados como parâmetros textos clássicos de Stuart Mill e Max Weber. Ademais, o método empregado foi o indutivo.

PALAVRAS-CHAVE:

1. Pandemia
2. Igrejas
3. Eleições

1 Introdução

Os primeiros casos de COVID-19 foram identificados no fim de 2019 e eles se alastraram muito rapidamente, alcançando o nível pandêmico em março de 2020. O desconhecimento da doença, a dificuldade de tratamento e a facilidade de contaminação levaram muitos governos a adotarem medidas drásticas, uma das mais comuns foi o fechamento de templos religiosos. No Brasil, essa ação ficou a cargo de estados e municípios e foi cercada de muita polêmica.

¹ Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Doutorando em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Piauí. Servidor da Justiça Eleitoral. E-mail: volganeoc@gmail.com.

Pouco tempo depois, em junho de 2020 começou a ganhar corpo o debate acerca da realização das eleições municipais que estavam previstas para ocorrer em 4 de outubro. O tema despertou discussões igualmente acaloradas.

Aqueles que eram contrários ao pleito recordavam que o fato de as igrejas se encontrarem fechadas sob a justificativa de que era necessário diminuir a circulação de pessoas para conter a propagação da doença, tornava impossível justificar a eleição.

Os defensores do pleito, por seu turno, argumentavam que a Constituição Federal impede a prorrogação de mandatos eletivos e esta possibilidade, por si só, representaria um grave risco à estabilidade democrática, especialmente, em um contexto de conturbação social decorrente da pandemia.

Diante do conflito de ideias, a solução mediana adotada deu-se por meio de uma reforma constitucional que, excepcionalmente, adiou o pleito e autorizou a edição de regulamentos que estabeleceram uma série de medidas preventivas e de proteção que deveriam ser obedecidas durante todo o processo de votação.

O presente ensaio analisa as alternativas do Estado na definição das medidas interventivas adotadas para combater a pandemia da COVID-19. Para tanto, foram analisados textos clássicos de Stuart Mill (2000) e Max Weber (1980). O método empregado foi o dedutivo e a revisão bibliográfica foi a técnica de pesquisa utilizada.

2 Templos ou urnas? O que vale mais em uma realidade pandêmica?

A difusão da COVID-19 foi muito veloz, a ponto de poucos meses após a descoberta do primeiro caso ser decretado o status de pandemia. Era 11 de março de 2020. Preocupados em combater e prevenir a proliferação da doença, muitos estados e municípios adotaram como ponto focal a restrição da circulação de pessoas por meio de medidas como o estabelecimento de restrições ao transporte coletivo e o fechamento de estabelecimentos comerciais e templos religiosos.

Entre as opções eleitas pelos gestores uma das mais contestadas foi justamente a limitação ao funcionamento das igrejas. O tema foi levado seguidamente aos tribunais, até que o Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

(ADPF) 811/SP – São Paulo pudesse emitir a decisão definitiva. Debruçada sobre a constitucionalidade de um decreto do estado de São Paulo, a Corte anotou:

A principal pergunta que se coloca é, afinal, em que medida o valor normativo atribuído ao direito fundamental à vida e à saúde, cuja proteção historicamente é invocada para justificar restrições desse nível, pode acomodar limitações, por vezes, tão drásticas às liberdades individuais e coletivas. Aqui, temos o claro agravamento de uma problemática ínsita à solução dos conflitos entre direitos fundamentais: a incomensurabilidade das posições em questão. [...] essa ordem de ideias obsta que se confira peso máximo ao direito à liberdade religiosa, de modo a justificar a criação de espaços imunes às regras de restrição de circulação de pessoas voltadas ao combate da pandemia.

Em outras palavras, o maior órgão do Poder Judiciário brasileiro apontou como lícita a adoção, pelos entes federativos, de ações limitadoras das liberdades individuais que objetivassem o combate da pandemia, desde que respeitadas as suas respectivas competências legislativas.

O debate acerca da licitude e correção do fechamento das igrejas ainda era intenso quando um novo tema foi trazido à ribalta pública: a realização das eleições municipais, visto que em outubro de 2020 os brasileiros deveriam ir às urnas para escolher novos prefeitos e vereadores.

De imediato destacaram-se dois grupos no debate público acerca da viabilidade da realização de um pleito em meio a uma pandemia. O primeiro grupo mostrava-se contrário à eleição e fundamentava sua posição no fato de que um pleito não se limita ao ato de votação, mas envolve, também, a campanha eleitoral e inúmeros atos de propaganda o que estimularia a circulação e aglomeração de pessoas, justamente, aquilo que se buscava combater naquele instante e o fundamento para manter templos de todos os credos fechados ou com o funcionamento restrito.

Do outro lado, os defensores da eleição afirmavam que a Constituição precisava ser obedecida, mantendo-se a votação. O desrespeito dessa norma implicaria o prolongamento indevido dos mandatos, criando uma crise de legitimidade e, consequentemente,

uma desnecessária instabilidade política em um ambiente social que já estava muito conturbado pela COVID-19. Conciliar esses problemas era um verdadeiro desafio de Estado.

Após a oitiva de especialistas, formação de grupos de estudos, realização de audiências públicas, decidiu-se pela realização do pleito. Contudo, foi publicada a Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, estabelecendo regras que valeriam apenas para aquele certame:

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

[...]

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

[...]

VI - os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional.

A criação de uma norma constitucional de caráter transitório que autorizou o adiamento da data de uma eleição e estabeleceu regras especiais para a realização da propaganda eleitoral é um indicativo do quadro de excepcionalidade em que estava mergulhado o país.

3 Templos fechados: Mill descreve a inconformidade dos fiéis

Abalizados por decisões do Supremo Tribunal Federal, muitos gestores municipais e estaduais elaboraram decretos determinando o fechamento de igrejas e outros estabelecimentos de culto religioso, restringindo seu funcionamento aos eventos transmitidos virtualmente ou diminuindo drasticamente seu horário de funcionamento e a quantidade de pessoas que poderiam participar das celebrações. Todas essas medidas tiveram como escopo reduzir a circulação de pessoas nas cidades e conter a propagação do novo coronavírus.

A limitação do funcionamento dos templos não é uma decisão popular por envolver questões de fé em um momento em que muitos necessitavam de suporte religioso. Esse quadro resultou em protestos vigorosos encabeçados por políticos, crentes e líderes religiosos de todos os credos.

Aqueles que se levantaram contra essa restrição afirmavam, entre outros argumentos, que a decisão de funcionamento ou não das igrejas deveria competir aos ministros religiosos. Do mesmo modo, competiria unicamente aos fiéis resolver se frequentariam ou não as igrejas durante a pandemia. Em resumo, o Estado não poderia se imiscuir em decisões eminentemente pessoais, especialmente, em se tratando de temas de fé.

Essa visão está carregada de uma ética religiosa que, para muitos, aloca-se em um patamar superior às questões de saúde pública. Stuart Mill ao descrever a moralidade cristã, acabada construindo um relato desse modo de pensar:

[...] a esperança do céu e o pavor do inferno como os motivos indicados e convenientes para uma vida virtuosa, com o que desceu muito abaixo dos melhores dentre os antigos. Esse fundamento comunicou à moralidade humana um caráter essencialmente egoísta, desligando os sentimentos de cada homem dos interesses dos seus semelhantes, salvo na medida em que, para levar estes em conta, se apresenta um estímulo de interesse próprio (Mill, 2000, p. 93).

Nesse ambiente, o alimento espiritual é tido como uma prioridade, de forma que o ato de se abster de frequentar os templos seria uma decisão que caberia apenas ao fiel, não podendo o Estado, ainda que de modo indireto, impedir o comparecimento das pessoas às igrejas.

Do mesmo modo, os ministros religiosos possuiriam condições de decidir sobre a pertinência de que se continuasse ou não com o serviço religioso, até mesmo pelo fato de exercerem a função de orientação dos fiéis. Essa compreensão faz com que o orientador espiritual acabe, em alguns casos, sendo mais respeitado e ouvido do que as próprias autoridades sanitárias e de saúde pública.

Há, portanto, em certas igrejas uma disputa de narrativas e orientações entre o poder secular e o poder espiritual, realidade que

Mill (2000, p. 93) resume com precisão ao prosseguir em sua análise da moralidade cristã:

É, essencialmente, uma doutrina de obediência passiva: inculca submissão a todas as autoridades estabelecidas, as quais, na verdade, não devem ser ativamente obedecidas quando ordenam o que a religião proíbe, mas a que não se deve resistir, contra quem menos ainda se deve rebelar, por qualquer soma de injustiça que nos façam.

A intervenção estatal deveria, nessa lógica, ser a menor possível, especialmente, em decorrência do fato de que ordens, ainda que oriundas do Estado, não devem ser respeitadas se conflitarem com os dogmas de fé. Eis o ponto, o debate acerca da abertura ou fechamento dos templos não é apenas um debate acerca de liberdade e da saúde pública, mas, principalmente, uma discussão sobre fé.

O resultado disso é a formação de uma ideia religiosa obstinada que acaba mantendo as pessoas em um verdadeiro estado de obnubilação que lhes impede de enxergar com lucidez a necessidade de realizar sacrifícios para a sua própria segurança e saúde e, também, de toda a coletividade. Essa fé que afasta a razão é motivo de preocupação, especialmente, em situações extremas como uma pandemia.

Desse modo, é temerário que:

[...] procurando formar o espírito e os sentimentos segundo um tipo exclusivamente religioso, e afastando os padrões seculares (falta-lhes denominação melhor) que até aqui coexistiram com a ética cristã e a completaram – recebendo algo do espírito desta e a esta infundindo algo do seu espírito deles –, venha a resultar, e já está mesmo resultando, um tipo baixo, abjeto, servil, de caráter, que, submetendo-se como possa ao que julga a Suprema Vontade, seja incapaz de se elevar à concepção da Suprema Bondade ou de se simpatizar com ela (Mill, 2000, p. 95).

Da mesma maneira, as opiniões baseadas em dogmas de fé, embora sejam parte importante da construção da personalidade de uma pessoa, não podem ser tidas por absolutas, a ponto de ignorar diretrizes do Estado e colocar em risco outras pessoas. Dito de outro modo: “É

inevitável e é indispensável o protesto contra a pretensão exclusivista de uma parte da verdade, de ser a verdade toda” (Mill, 2000, p. 96).

Não há verdade ou liberdade absolutas, a vida em sociedade exige concessões que devem suplantar, inclusive, os dogmas religiosos. Ainda que o fechamento dos templos seja um tema que atinja fortemente os religiosos, não se trata de uma decisão desprovida de razão ou meramente autoritária, por isso, devem ser respeitadas como em geral o são os atos realizados pelas autoridades públicas. Assim, “se os cristãos querem ensinar os descrentes a serem justos com o cristianismo, devem ser justos, por sua vez, com a descrença” (Mill, 2000, p. 96).

Grande parcela dos líderes religiosos e seus fiéis, entretanto, não conseguiu realizar as concessões que o ambiente pandêmico exigia. A crença religiosa e a certeza de que suas opiniões eram as corretas promoveram o recrudescimento do debate. Nesse ambiente, “a verdade que se devia ver e não se viu, é, então, rejeitada do modo mais violento, porque proclamada por adversários” (Mill, 2000, p. 97).

Essa percepção fortaleceu nos defensores da abertura das igrejas, a ideia de que a luta em defesa desta bandeira possui algo de heroico ou divino, visto que representaria a defesa das liberdades individuais e da fé, frente ao arbítrio do Estado.

A questão do fechamento dos templos só poderia ser resolvida com a aplicação de critérios racionais, com a ponderação dos interesses dos lados que se digladiam. Afinal, “há sempre esperança quando as pessoas são forçadas a ouvir os dois lados” (Mill, 2000, p. 97). No caso, ao final, a abertura dos templos foi condicionada à redução do número de casos da doença, à adoção de medidas de higiene e distanciamento social e à redução do público frequentador das igrejas.

Na realidade, os religiosos e crentes ao permanecerem focados em uma verdade espiritual, cerraram olhos e ouvidos para os atos racionais empreendidos pelo Estado, e uma medida de contenção da pandemia passou a ser encarada como ato de usurpação da liberdade religiosa, numa competição de verdades absolutas em que todos tendem a perder.

4 Urnas abertas: Weber explica as eleições municipais de 2020

A propagação da COVID-19 no Brasil exigiu uma atuação ativa dos governos dos diferentes entes federativos sob o comando da União, congregando esforços para combater a pandemia. Grande

parte dos administradores públicos assumiu o papel que lhes competias, mas o Executivo Federal, em algumas ocasiões, adotou a omissão como estratégia e em outras oportunidades optou por medidas de pouca ou nenhuma eficácia.

Essa atuação claudicante decorria, em grande medida, do fato de o comando do país estar a cargo de um líder carismático, detentor de grande capacidade de mobilização dos seus apoiadores, mas negligente no que se refere às ações racionais relacionadas com às tarefas da Administração, especialmente aquelas que a Constituição e a legislação nacional lhe impunham.

No caso concreto, desinteressado em garantir o cuidado básico da população durante a crise de saúde pública. A liderança carismática pode ser comparada com a descrição que Max Weber realiza do monarca que se rende à política. Este:

[...] torna-se uma ameaça a seus próprios interesses e aos do Estado se tentar governar por si mesmo, como o fez o Tzar, ou exercer influência por expedientes políticos -por meio de “demagogia” no sentido mais lato da palavra -, em discursos e por escrito, com a finalidade de propagar suas ideias ou de projetar sua personalidade. Ele então coloca em perigo não apenas sua coroa - o que seria seu assunto pessoal -, mas a sobrevivência do Estado (Weber, 1980, p. 53).

A inconsistência da atuação do líder carismático e seu risco para o próprio funcionamento do Estado desnudam-se quando se observa que a função administrativa não pode ser regida por paixões ou discursos com força ideológica e fraqueza prática. Essa deficiência, contudo, poderia ser compensada, pela ação dos funcionários públicos, mas a dominação carismática prescinde de um corpo de funcionários e de uma administração cotidiana.

Em geral, o funcionalismo público é quem mantém a máquina estatal em contínuo funcionamento, pois, "em um Estado moderno, o verdadeiro poder está necessária e inevitavelmente nas mãos da burocracia, e não se exerce por meio de discursos parlamentares nem por falas de monarcas, mas sim, mediante a condução da administração, na rotina do dia-a-dia" (Weber, 1980, p. 39).

Desse modo, ainda que o discurso presidencial estivesse impregnado de ideologia e carente de diretrizes de ação, a burocracia

estatal agiria para providenciar a reação ao quadro pandêmico. Essa era a postura esperada dos burocratas, afinal, "o funcionário moderno recebe treinamento profissional que inevitavelmente aumenta em proporção com a tecnologia racional da vida moderna" (Weber, 1980, p. 48), ou seja, há uma profissionalização do serviço público baseada na racionalidade, deixando em segundo plano a tradição e a irracionalidade, e isto funciona como garantia da eficiência dos serviços prestados à coletividade.

Contudo, essa resposta foi igualmente precária. Alguns exemplos disso foram expostos ao público pela mídia e pela Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou as ações de combate à pandemia no Brasil. Uma análise puramente conceitual dos fatos poderia levar à conclusão de que esse comportamento não seria reprovado por si só, pois:

Um funcionário que recebe uma diretriz a qual ele considera errônea pode e deve objetar a ela. Se seu superior insistir na execução de tal diretriz, é dever do funcionário e até motivo de orgulho executá-la como se isso correspondesse à sua convicção mais íntima, demonstrando assim que sua consciência do dever coloca-se acima de suas preferências pessoais (Weber, 1980, p. 51).

Em outras palavras, pode-se compreender que a atividade burocrática deve ser exercida independentemente das paixões pessoais, regendo-se pela legislação e as diretrizes de governo apresentadas, sendo reduzido o espaço de que dispõem os funcionários públicos para a personalização da sua atividade administrativa. O burocrata foi talhado para, em tese, seguir as orientações que estão apontadas na legislação e buscar os meios necessários para concretizá-las do modo mais eficiente. Contudo, no contexto da dominação carismática esse parâmetro pode ser afetado.

O resultado desse ambiente foi a ocupação do espaço de protagonismo pelo Congresso Nacional. O parlamento assumiu a responsabilidade de produzir normas que auxiliassem no combate à doença e preservassem a dignidade das pessoas. A fraqueza do parlamento, típica dos últimos anos, fez-se substituir pela fortaleza. Esse ambiente em que o parlamento exerce uma política positiva é resumido por Weber (1980, p. 55-56) nos seguintes termos:

Então os líderes dos partidos dominantes têm uma participação positiva no governo, e o parlamento converte-se num fator de política positiva, ao lado do monarca que agora governa não mais em virtude de seus direitos formais da coroa - pelo menos não exclusivamente -, mas em virtude de sua influência pessoal, influência que permanece grande de qualquer maneira, mas varia de acordo com seu grau de prudência e energia política.

O parlamento tornou-se espaço de construção de soluções para os problemas nacionais de onde emergem as novas balizas para a atuação da burocracia. Localiza-se nesse cenário a decisão legislativa acerca da realização das Eleições Municipais e o estabelecimento das regras especiais para disciplinar o evento.

Definida a realização do pleito, a burocracia, representada pelos servidores da Justiça Eleitoral, passou a organizar e possibilitar a ocorrência da votação dentro dos padrões definidos, procurando garantir toda a segurança para candidatos, mesários e eleitores.

5 Conclusão

Este texto abordou dois episódios importantes da pandemia do corona vírus no Brasil: o fechamento dos templos e a realização de eleições municipais. A partir desses eventos procedeu-se a uma análise das escolhas empreendidas pelo Estado sob a perspectiva de Stuart Mill e Max Weber.

A filosofia política oferece subsídios para a compreensão dos motivos determinantes que levaram à realização do pleito e fornece subsídios que explicam as ideias defendidas por quem lutou pela abertura dos templos.

Stuart Mill, por seu turno, deixa claro que a moralidade cristã faz com que seus fiéis transformem seus dogmas de fé em uma espécie de verdade absoluta, adotando comportamentos egoístas e desobedecendo quaisquer orientações que compreendam ser incompatíveis com sua fé. Nesse cenário, a intervenção estatal para determinar o fechamento dos templos é considerada inaceitável e desencadeia manifestações virulentas. Os dogmas de fé acabam impedindo que o religioso enxergue qualquer verdade que destoe de sua crença e,

isso acabando legitimando a ação Estatal em defesa dos interesses da coletividade.

Max Weber faz um desenho bem elaborado do funcionamento do Estado ao afirmar que líderes carismáticos que se apegam excessivamente à política acabam enfraquecendo a burocracia estatal e abrindo espaço para que o parlamento assuma a proa, guiando as grandes decisões nacionais. Foi isso que o Congresso Nacional fez ao aprovar uma emenda constitucional que confirmou a realização das Eleições de 2020.

Nos dois casos, a filosofia se mostra apta a explicar posturas e comportamento que, à primeira vista, poderiam ser considerados tirânicos ou irracionais.

REFERÊNCIAS

MILL, John Stuart. **A liberdade**: utilitarismo. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

WEBER, Max. **Parlamentarismo e governo numa Alemanha reconstruída**: uma contribuição à crítica política do funcionalismo e da política partidária. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1980.